



Ref. Projeto de Lei Nº53/2024
Publicação: Jornal Diário Oficial
Edição: 97 Data: 27/05/24

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

LEI N° 2788/2024

*DISPÕE SOBRE O ADICIONAL POR
TITULAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO
MAGISTÉRIO CUJO INGRESSO NOS
QUADROS PERMANENTES DA
MUNICIPALIDADE TENHA OCORRIDO
ATÉ 31/12/2021.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

LEI:

Art. 1º- Os profissionais do magistério que tenham sido admitidos nos quadros permanentes da municipalidade até 31/12/2021 e que não tenham utilizado a qualificação para enquadramento anterior, poderão apresentar certificado ou declaração de conclusão de curso em instituição de ensino reconhecida pelo MEC, a fim de obter o adicional de qualificação.

- I.** O valor do adicional por titulação referente a graduação será na proporção de 3% sobre o vencimento base;
- II.** O valor do adicional por titulação referente a especialização será na proporção de 5% sobre o vencimento base;
- III.** O valor do adicional por titulação referente a mestrado será de 7% sobre o vencimento base;

§1º- Para fazer jus ao incentivo de que trata o caput, o curso deve ter relação direta com a área de atuação e estreita ligação com as atribuições típicas do cargo ocupado pelo servidor, somente sendo aceito, a cada período de apuração de merecimento, a apresentação de somente um título, para cada nível de escolaridade.



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo**

§2º- Os certificados ou diplomas de cursos exigidos dos servidores como pré-requisito para seu ingresso no Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cordeiro não lhes darão direito ao benefício estabelecido no art. 19 desta Lei.

§3º- Considera-se vencimento base a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, alusivo ao valor inicial e isolado fixado em lei, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação.

Art. 2º -As progressões funcionais serão processadas seguindo a metodologia e o calendário assegurados para os demais servidores, estampada na lei municipal nº 2567/2021.

Art. 3º- Os percentuais previstos no artigo 1º poderão ser cumulativos, desde que respeitados os critérios estabelecidos nesta lei, sobretudo, o da progressividade, bem como o interstício temporal de 03 (três) anos para apresentação de cada titulação.

§ Único- O critério da progressividade, delimita que será considerado apenas 01 (um) certificado de conclusão de cada nível dos cursos referidos nos incisos I, II e III do artigo 1º.

Art. 4º- As despesas decorrentes desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias do orçamento vigente da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, assegurada a modulação de efeitos quanto a sua eficácia para o dia 01/01/2022.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 20 de maio de 2024.


Ronaldo de Souza Rosa
Presidente do Poder Legislativo